



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.007006/2002-68
Recurso n°	134.743 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.311
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	HSAC LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA APURADO EM ATO DE VISTORIA ADUANEIRA.

A mera intenção de transferir a mercadoria para um terceiro país por meio de Trânsito Aduaneiro de Passagem não é motivo suficiente para afastar a incidência do Imposto de Importação sobre a mercadoria extraviada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra a empresa ora recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento para exigência do Imposto de Importação da ordem de R\$ 30.617,24 e da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 37/66 no valor de R\$ 15.308,62, em decorrência do Termo de Vistoria Aduaneira nº 087/02 (fl. 19), no qual a autuada foi responsabilizada pela falta das mercadorias relacionadas no Anexo V (fl. 20) ao referido Termo.

Segundo consta dos autos, tais mercadorias estavam acobertadas pelo BL nº MAEU CLO047665 (fl. 12), referente ao navio “*Cap San Raphael*”, ingresso no Porto de Santos em 03/12/2002. A vistoria aduaneira foi realizada em 09/12/2002, para verificar a ocorrência de avaria e/ou falta de mercadorias, em função da divergência de peso no container CLHU 8271551 e do lacre manifestado, conforme registrado pelo depositário no Certificado de Descarga e/ou Avarias (fl. 14) e no Termo de Avaria de Container (fl. 16).

Cientificada do lançamento em 13/01/2003, conforme “AR” (fl. 24/v), a autuada insurgiu-se contra a exigência, em 15/01/2003, por meio da peça impugnativa de fls. 25/28, onde alega, essencialmente, que em se tratando de mercadorias destinadas ao Paraguai, sua importação, em face do regime aduaneiro livre, não está sujeita a tributação pelo Brasil, ainda que eventualmente tenha sido extraviada, posto que não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Em prol de sua tese, transcreve posicionamento da doutrina, além de jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, no sentido de que as mercadorias destinadas ao Paraguai, em trânsito no território brasileiro, cujo extravio se constate em vistoria aduaneira, não sofrem incidência dos impostos exigíveis na importação, devendo a tributação ocorrer em seu destino, no caso em tela, no Paraguai. Cita ainda o art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado.

Ao final, a litigante requer que sejam considerados seus argumentos, para que seja julgado improcedente o lançamento objeto do presente processo.

Desta maneira, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do processo ora vergastado em primeira instância foi transferida da DRJ São Paulo II para a DRJ/Fortaleza.

A DRF de Julgamento em Fortaleza, Ceará, através do Acórdão nº 6.872 de 30/09/2005, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se transcreve, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“6. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e suas alterações posteriores, devendo, pois, ser conhecida.

7. Compulsando os autos, verifica-se que a litigante não questionou a ocorrência da falta de mercadoria apurada pela fiscalização, tampouco contestou sua responsabilidade por este extravio. Sua linha de defesa consistiu em alegar que, por se tratar de mercadoria destinada ao Paraguai, não seria devido qualquer valor a título de tributo e/ou multa pela falta apurada, em razão da não-ocorrência do fato gerador.

8. Portanto, quanto ao mérito da questão trazida à discussão no presente processo,

cumpre tecer as seguintes considerações:

a) incorre em equívoco a impugnante ao defender que as mercadorias objeto da lide somente poderiam ser tributadas no País de destino, neste caso, no Paraguai, visto que a regra geral disposta no caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelos arts. 83 e 86 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), é a de que o Imposto de Importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador a sua entrada no território nacional, a que a doutrina chama de elemento material (ou espacial) do fato gerador. Não há que se olvidar, portanto, acerca da incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria estrangeira em trânsito e que o fato gerador ocorre no momento de sua entrada no território nacional, já que o caso não consta das exceções à incidência do tributo e à constituição do seu fato gerador, elencadas, respectivamente, nos arts. 85 e 88 do citado regulamento.

b) Não encontra arrimo no Decreto-Lei nº 37/66, tampouco no Regulamento Aduaneiro, qualquer vinculação ou condicionante entre a consideração de ocorrido o elemento material do fato gerador do II, ou seja, a consideração de que houve a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e a destinação final desta mercadoria para um importador localizado em outro país, como erroneamente interpreta a impugnante;

c) No caso em tela, o imposto incidiu e o elemento material de seu fato gerador ocorreu desde a entrada das mercadorias no território nacional. Apenas a decorrente obrigação fiscal de recolher tributos vinculados à importação ficou suspensa, como preceitua o caput do ali. 71 do Decreto-Lei nº 37/66, em função de as mercadorias terem entrado no território nacional sob a condição de nele ficarem temporariamente, por estarem em trânsito para o Paraguai. Com o extravio, quebrou-se a condição até então estabelecida para estas mercadorias faltantes, tornando-se, assim, exigível o Imposto de Importação;

d) A rigor, as mercadorias em apreço não chegaram a ser admitidas no regime, já que este somente se inicia com o desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem, segundo o art. 253 do mencionado Regulamento Aduaneiro. Admite-se a realização de Vistoria Aduaneira de mercadoria estrangeira antes mesmo do desembaraço para trânsito, no local de origem, nos termos do art. 282, inciso I, mas, especificamente na hipótese de haver indício de falta de mercadoria em trânsito procedente do exterior e a ele destinada, como no caso em tela, sendo que consta do art. 284, § 1º, a exigência de Vistoria para a apuração da responsabilidade;

e) E desta forma atuou a fiscalização, realizando o procedimento de vistoria, tendo respeitado todas as formalidades estabelecidas nos arts. 468 a 475 do RA/85, que definem o rito da apuração por parte da autoridade aduaneira;

9. O entendimento acima esposado vai ao encontro do posicionamento do Terceiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria, conforme se pode extrair do voto do eminente conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido, prolatado, dentre outros, no acórdão n.º 302-24.235, de 1978. Esse voto é sempre lembrado em acórdãos posteriores daquele Conselho, como, por exemplo, no de n.º 302-32.147, de 1991, em que se transcreve alguns trechos (transcreveu).

10. Acrescente-se, por pertinente, que os arts. 87, inciso II, alínea "c", 107 e parágrafo único, e 481 e seus parágrafos, todos constantes do já diversas vezes citado regulamento aduaneiro vigente à época dos fatos, ao estabelecerem a incidência do Imposto de Importação no caso de mercadoria estrangeira extraviada no País, não excluem aquela destinada ao exterior.

11. Cumpre ainda dizer, no que tange às decisões judiciais mencionadas na impugnação, que estas alcançam, apenas, as partes constantes dos respectivos processos, não tendo o entendimento nelas exarado qualquer força normativa.

12. Diante do exposto nesta peça, no tocante à interpretação da lei que define infração e comina a penalidade, não há dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato; à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não se justificando a aplicação do art. 112 do CTN.

13. Assim, procedeu corretamente a autoridade lançadora ao atribuir responsabilidade pela falta da mercadoria ao transportador. O fato de ter ressalvado a divergência de peso e de número do lacre em Termo de Avaria, seguindo as formalidades exigidas, permite considerar a exclusão do depositário da responsabilidade pelo ocorrido.

14. Portanto, com base nos fundamentos acima demonstrados e considerando a competência definida nos arts. 224 e 225 c/c Anexo V do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25/02/2005, alterado pela Portaria MF n.º 275, de 15/08/2005, bem como com as disposições das Portarias SRF n.ºs 956, de 08/04/2005, D.O.U de 12/04/2005; 1.154, de 02/06/2005, D.O.U de 07/06/2005 e 1.782, de 26 de dezembro de 2003, DOU de 31/12/2003; VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário objeto do presente processo. Sala de Sessões, de 30 de setembro de 2005. ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator"

Irresignada, a autuada apresentou suas razões recursais com os anexos correspondentes, resguardando o prazo legal (fls. 57 a 82), mantendo na íntegra as razões apresentadas em sua primitiva impugnação, transcrevendo jurisprudência do STJ sobre matéria idêntica.

Ao final, solicitou fosse seus argumentos reconhecidos no sentido de julgar improcedente a autuação que lhe fora imputada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 55v e 57, tendo o recorrido sido intimada em 24/12/05, e protocolizado sua irresignação em 17/01/06, efetuou também o competente depósito correspondente ao mínimo de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal (fl. 82). Ademais, a presente irresignação está revestida das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Das Preliminares

Da inconstitucionalidade da exigência tributária

Inicialmente, aduz a recorrente, em sede de preliminar, que a cobrança de tributo para mercadoria que se encontrava em trânsito para o Paraguai fere frontalmente a nossa Carta Magna, uma vez que não estaria respaldada em Lei.

Cumpramos aqui destacarmos que não é competência desta Câmara analisar questões relativas à constitucionalidade ou não da autuação levada a efeito pela autoridade fiscal, tal prerrogativa esta reservada tão somente ao Poder Judiciário.

Logo, é defeso a este Egrégio Conselho emitir qualquer juízo de valor relativamente à suposta inconstitucionalidade na autuação realizada pelas autoridades fiscais.

Do Mérito

Não obstante tenha o recorrente incluído em suas preliminares o argumento da inocorrência do fato gerador, tal aduzir diz respeito ao mérito da autuação, equivocando-se o contribuinte neste tocante.

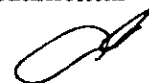
Afirma o recorrente que inexistente lei que estabeleça em sua hipótese de incidência tributária a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação pelo simples fato de uma mercadoria encontrar-se em trânsito para o Paraguai.

Ao analisarmos os documentos colacionados aos presentes autos, constatamos que no corpo do Conhecimento Marítimo n. MAEUCL0047665 consta a seguinte cláusula: “Eletronic goods in transit to Ciudad Del Este – Paraguay”.

Sendo assim, assiste razão à recorrente, uma vez que o imposto de importação tem como fato gerador o ingresso definitivo de mercadoria estrangeira no território nacional.

Ocorre que, se a indigitada mercadoria encontrava-se apenas em trânsito, tendo como destino final o Paraguai, não se caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Para que o indigitado imposto reste configurado faz-se indispensável que o ingresso da mercadoria no território nacional se dê de forma definitiva, ou seja, é fundamental que haja a nacionalização do produto, com a sua efetiva interiorização no país.



A rigor, as mercadorias em referência, não chegaram sequer a serem admitidas no regime, uma vez que este somente se inicia com o desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição competente, segundo o artigo 253 do Regulamento Aduaneiro.

Como igualmente, se torna determinante para deslinde da questão, a uníssona jurisprudência do STJ, sobre fatos rigorosamente paradigma, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO.

Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. Este o entendimento jurisprudencial pacífico.

Recurso especial conhecido e provido." (STJ; Resp n. 23.496 RJ; Rel. Min. Peçanha Martins; julgamento 08/04/97)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Indevido o imposto sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional.

Recurso não conhecido." (STJ; Resp. 171.621 SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins ; julgamento 14/12/99)

Portanto, por todos os argumentos acima esboçados, restou demonstrada a inocorrência do fato gerador do imposto de importação no caso em escopo, razão pela qual afigura-se insubsistente a autuação vergastada.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PROVIMENTO, a fim de que seja anulada a autuação indevidamente ultimada contra a contribuinte.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, relator designado

Adoto o relatório de lavra do conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, independentemente de transcrição

Por outro lado, acompanho ainda o ilustre relator no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida. Efetivamente, é defeso a este colegiado julgar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Peço vênia apenas para discordar das conclusões meritorias expendidas no judicioso voto. Ao meu ver, o ordenamento jurídico delineou com clareza às hipóteses em que o extravio da mercadoria afasta a cobrança do Imposto de Importação e a imposição de penalidade e, por exclusão, as que não afasta, restando caracterizada, no caso em testilha, esta última hipótese. Demonstro.

Inicialmente, há que se lembrar que o elemento nuclear do fato gerador do imposto de importação está atrelado exclusivamente a uma única condição: o ingresso da mercadoria no Território Nacional, real ou presumido¹.

Esse é o elemento que realmente interessa à caracterização do fato gerador. As demais questões, como a destinação da mercadoria ou a localização do estabelecimento final, neste momento, demonstram-se inteiramente irrelevantes.

A esse respeito, peço vênia para trazer à colação precisa lição emanada da pena de Geraldo Ataliba²:

"20.14 Assim, a lei - ao descrever um estado de fato - limita-se a arrecadar certos caracteres que bem o definam, para o efeito de criar uma h.i.. Com isso pode negligenciar outros caracteres do mesmo, que não sejam essenciais à configuração de uma h.i.. Pode, portanto o legislador arrolar muitos ou só alguns dos caracteres do estado de fato ao erigir uma h.i.. Esta, como conceito legal, é ente jurídico bastante em si.

20.15 Só interessam ao exegeta, no fato concreto subsumido à hipótese de incidência, os caracteres que tenham sido contemplados pela lei (h.i.). Os demais são desprezíveis, por irrelevantes." (os grifos não constam do original)

Dessa forma, pode-se dizer que, no exato momento em que o veículo transportador ingressa nos limites territoriais brasileiros, perfeito e acabado está o fato gerador

¹Art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação fornecida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: "O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional."
§ 1º (omissis)

² *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo, 2000, Malheiros, 6ª edição, 5ª tiragem, p. 61.

do imposto, pouco importando se a mercadoria se incorporará definitivamente à economia ou somente atravessará o Território Nacional. Esta é a regra.

No caso concreto, operou-se o fato gerador presumido, eis que a mercadoria, efetivamente acobertada pelos documentos de transporte, somente teve sua falta percebida quando da descarga do veículo transportador, subsumindo-se, assim, à hipótese de incidência prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, que dispõe:

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Assim sendo, forçoso é concluir, com apoio nos dispositivos legais e na melhor doutrina, que para que o ingresso, real ou presumido, da mercadoria no Território Nacional não faça surgir a obrigação de recolher o imposto de importação, há que se verificar a subsunção do fato a uma norma que expressamente afaste a cobrança do tributo.

Nesse prisma, como é cediço, afora as hipóteses de imunidade expressamente definidas pelo constituinte, dos ingressos expressamente excluídos da incidência do imposto ou das isenções reconhecidas no momento em que a mercadoria é submetida a despacho, existem as hipóteses onde se suspende a cobrança do imposto devido pelo ingresso no Território Nacional de mercadoria destinada a permanecer transitoriamente nesta circunscrição geográfica.

Admitindo que não foi apresentado qualquer elemento que levasse ao reconhecimento de imunidade, não-incidência ou isenção, dentre as exceções, aquela que interessa ao desate da testilha é o regime suspensivo de Trânsito Aduaneiro, assim definido pelo o art. 73 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

"Art. 73. O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. (grifei)"

Definitivamente, é fato incontroverso que as mercadorias objeto do presente processo seriam alvo desse regime suspensivo, que perduraria desde o Porto de Santos até o ponto de fronteira de saída do veículo transportador, entretanto, não é menos incontroverso que as mercadorias não chegaram a ser admitidas no pretendido regime aduaneiro especial.

Em suma, reunindo os elementos trazidos aos autos à presunção *jure et de jure* gizada no já transcrito §2º do art. 1º do mesmo Decreto-lei, chega-se à conclusão de que, apesar da manifesta intenção do importador, a mercadoria ingressou no Território Nacional e dele nunca saiu.

No caso, poder-se-ia discutir apenas a eventual exclusão da responsabilidade do transportador em função de caso fortuito ou força maior mas, para tanto, caberia a adoção das providências elencadas no art. 480 do Regulamento Aduaneiro então vigente, a saber:

Art. 480. Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.



§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Assim sendo, reunindo os elementos carreados e a legislação aplicável, é possível concluir que a única diferença entre a importação trazida à discussão deste colegiado e qualquer outra que promova o ingresso de mercadoria no Território Nacional é exclusivamente a intenção (não materializada) de transferir mercadoria para pessoa jurídica, estabelecida em terceiro país.

Não vejo como aquela intenção, por mais clara que seja, produza os efeitos pretendidos pela recorrente.

Daí porque, considero absolutamente irrelevante, para aplicação da legislação, um suposto “direito de passagem” invocado pela recorrente. Em primeiro lugar, a norma que define o fato gerador do imposto não discute a transitoriedade da permanência da mercadoria, em segundo, a mercadoria sequer iniciou sua “passagem” no Território Nacional.

Note-se, por outro lado, que, em recente aresto emanado do Superior Tribunal de Justiça³, reconheceu-se inclusive a possibilidade de apreensão de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro de passagem por irregularidade na documentação que lhe acompanhava, demonstrando que a mercadoria com destino a um terceiro país, enquanto transitar pelo Território Nacional, estará sujeita à legislação vigente neste último, tanto no que diz respeito à obrigação tributária principal quanto à acessória.

Também é importante frisar que a legislação aduaneira fixou com precisão o elemento temporal do fato gerador na hipótese trazida a debate.

Com efeito, o regulamento aduaneiro vigente à época da exigência guerreada⁴, interpretando o art. 23, caput e parágrafo único⁵ do Decreto-lei nº 37, de 1966, assim definiu:

Art. 87. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei No 37/66, art. 23 e parágrafo único):

...

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

...

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Inquestionável, por outro lado, a responsabilidade da recorrente, expressamente fixada pelo art. 41 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que determina:

³ RESP Nº 824.050 - PR, Relator (designado) Ministro José Delgado

⁴ Aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 5 de março de 1985.

⁵ Após a entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, o dispositivo contido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966, foi integralmente reproduzido no §2º do mesmo artigo.

Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ...

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

De registrar, finalmente, no campo da matéria procedimental, que a vistoria aduaneira objeto de análise foi realizada em consonância com os ditames dos art. 468 a 475 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato.

Por último, por tudo que foi exposto, à cobrança dos impostos foi corretamente acrescida a multa de 50%, calculada sobre o imposto de importação, expressamente prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do mesmo Decreto-lei, que dispõe textualmente

Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - ...

II - de 50% (cinquenta por cento):

....

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Conclusão

Conheço o presente recurso voluntário para votar no sentido de Ihe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, a exigência fiscal vergastada.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Relator Designado